COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004157-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Moacir Marques Junior

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MOACIR MARQUES JUNIOR em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra a parte autora que é funcionário (a) público (a) estadual e que faz jus ao recebimento de adicional de qualificação, desde 01/12/2013, data em que a Lei 1.217/2013 passou a produzir efeitos. No entanto, o referido adicional passou a ser pago somente a partir de abril de 2015 e sem utilizar a base de cálculo correta. Sendo assim, postulou a condenação da requerida ao pagamento do adicional de qualificação, no percentual que que lhe vem sendo pago desde dezembro de 2013 até a efetiva implantação do adicional e as diferenças apuradas nos meses de março e abril de 2015, com juros e correção monetária.

Pela decisão de fls. 64/65 foi indeferida a A.J.G., bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 71/84), sustentando, em síntese, que não pode haver pagamento retroativo, porque a Lei Complementar nº 1.217/2013 dispôs claramente em seu artigo 3º que o adicional somente surtiria efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa do benefício e, quanto a base de cálculo, aponta a inexistência de irregularidade no pagamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Cuida-se de demanda em que a parte autora pleiteia a implantação de correto cálculo e pagamento retroativo do adicional de qualificação, instituído pela Lei Complementar Estadual nº1.217/2013, que inseriu os arts. 37-A e 37-B na LC nº 1.111/10, correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP.

Nota-se que pretende a parte autora:

- 1- a alteração da base de cálculo do adicional de qualificação para que incida sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária, pois a fazenda pública sustenta que ele deve ser pago apenas e tão-somente sobre o padrão do servidor;
- 2 o pagamento retroativo do referido adicional à data em que o protocolo do diploma foi efetivado no tribunal, pois a fazenda pública sustenta que o pagamento dos retroativos depende de disponibilidade orçamentária.

O adicional de qualificação, previsto no artigo 37-A da Lei complementar nº 1.111/2010, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.217/2013, é destinado aos servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito. Os efeitos da legislação têm incidência a partir 1º/12/2013.

A gratificação foi regulamentada pela Resolução 634/2013 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Seguem abaixo os dispositivos que regulamentam a matéria:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pósgraduação, em sentido amplo ou estrito.

- § 1° O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.
 - § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLA SOPRONE 375 São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

- § 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- § 4° <u>O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza</u>.
- \S 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)
- "Artigo 37-B O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;
 - II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2° <u>O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no</u>

 <u>Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado</u>.
- § 3° O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos)

A parte autora comprovou, por meio dos documentos que instruem a inicial, que efetuou o cadastramento do diploma de graduação no órgão responsável (fls.24), confirmado em 06/11/2013.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A vinculação do pagamento do adicional de qualificação à concessão expressa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo visa, apenas e tão-somente, a evitar pagamentos anteriores à apresentação do diploma e avaliação da secretaria de RH daquela Corte. Não impede, portanto, a fruição do direito em si mesmo (art. 3°). Há uma diferença entre as expressões: "será devido" e "surtirá efeitos pecuniários".

No caso, o protocolo do diploma foi confirmado. Destaque-se que o Comunicado nº 9 de 2014, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, equivale, em termos práticos, ao indeferimento coletivo dos pedidos individuais de pagamento do adicional. Como se sabe, a mudança dos rótulos não altera o conteúdo jurídico do ato administrativo combatido.

Inexiste, por outro lado, qualquer risco de efeito cascata, uma vez que o legislador (art. 37-A, § 4º da Lei nº 1.111/2010) estabeleceu que o adicional não se incorporará, para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza, o que vem ao encontro do estipulado no art. 37, inciso XIV, da CF/1988.

Em relação à base de cálculo do adicional de qualificação, o artigo 37-B da Lei Complementar 1.217/2013 estabelece claramente que "O Adicional de Qualificação incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício". Dessa forma, não pode a Fazenda Pública pretender que o referido Adicional incida apenas sobre os vencimentos básicos ou padrão do servidor.

Assim, uma vez verificada a instituição do benefício, cujo pagamento se iniciou em março de 2015, contudo de forma diversa da disciplina do artigo 37-B da Lei aludida anteriormente, patente a necessidade do recálculo do benefício em questão, com o consequente pagamento dos atrasados.

Quanto ao pagamento retroativo, a Jurisprudência tem entendido que o servidor faz jus ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se condicionar o pagamento à vigência do Comunicado nº 263/2015.

Neste sentido:

Apelação cível - Ação ordinária - Adicional de qualificação - Servidores do Tribunal de Justiça - Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) — Sentença de parcial procedência — Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso — Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa — De rigor o pagamento dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016).

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP - RECURSO DOS AUTORES -Ação ordinária - Adicional de Qualificação (AQ) - Servidores Públicos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Alegação de que foram beneficiados pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, que confere aos servidores do Tribunal de Justiça o denominado Adicional de Qualificação - AQ, em percentual variável de razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, por meios de títulos diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou restrito. A despeito da inexistência de limitação para o pagamento, cujo lapso inicial para vigência seria a comprovação da qualificação, a Administração somente iniciou pagamento da referida gratificação a partir de julho de 2015. Ainda, entendem que a base de cálculo do referido adicional deve ser a idêntica para a incidência da contribuição previdenciária, o que não vem sendo observado pela Administração. Pretensão dos autores pela condenação da ré no pagamento do benefício atrasado, a partir do protocolo da entrega do documento perante o RH do Eg. Tribunal de Justiça, observado que os benefícios retroagem até 01/12/2013, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 1.217/2013, devendo as parcelas atrasadas já conter a base de cálculo da contribuição previdenciária e, que sobre o montante atrasado incida correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento de cada parcela, declarando ainda natureza alimentar dos créditos - O artigo 11, § 1°, da Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, faz menção a necessidade de resolução do Tribunal de Justiça para o início dos pagamentos - A resolução nº 634/13 do C. Órgão Especial do E. TJSP não estipulou o marco inicial do pagamento do Adicional de Qualificação (AQ) - Destarte, o Comunicado nº 263/2015 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui natureza jurídica de resolução, apenas, noticia decisão da Presidência - O servidor faz "jus" ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça - Exegese do artigo 37-B, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013 (inciso II, do artigo 2º), não havendo que se condicionar o pagamento a vigência do Comunicado nº 263/2015 - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores e condenou a ré a pagar aos autores o Adicional de Qualificação - AQ, nos termos dos artigos 37-A e 37-B da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/13, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, parcialmente reformada (observando-se que os valores deverão ser pagos de acordo com a base de cálculo da contribuição previdenciária) - Sucumbência devida pela FESP - Recurso voluntário da FESP, improvido - Recurso dos autores, provido. (Ap. 1032190-15.2015.8.26.0053, Rel. Marcelo L Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21/06/2016).

A parte autora comprovou (fls. 24) que efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, que foi validado em 06/11/2013, de modo que a parcela é devida a partir de 01/12/2013.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo:

- a) a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01/12/2013 até 28.02.2015, sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária do cargo, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação;
- b) na obrigação de fazer consistente em, a partir de 01.03.2015, alterar a base de cálculo do adicional de qualificação para que ela corresponda à da contribuição previdenciária do cargo, determinando que efetue o apostilamento administrativo de tal alteração;
- c) relativamente às parcelas objeto do item "b" acima, até a data em que efetivamente vier a ser cumprido esse item, pagar à parte autora a diferença entre o valor recebido a título de adicional de qualificação e o que deveria ter sido pago, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcelas com vencimento após a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3° e 4°, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.C.

São Carlos, 14 de junho de 2017.